SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097403 - SP (2026/0188843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOELITO BARBOZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente: (i) da fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa das consequências do crime; e (ii) da fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva.

2. A decisão agravada apontou: (i) que a impugnação da pena-base é objeto do REsp n. 1.904.903/SP; e (ii) que a discussão sobre a continuidade delitiva decorre de sentença transitada em julgado na origem, sendo inadmissível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, com indeferimento liminar nos termos do art. 21-E e do art. 210 do RISTJ.

3. Nas razões, a defesa sustenta que houve obstáculo à análise de mérito do writ, afirma nulidade na dosimetria da pena e inadequação da fração da continuidade delitiva, requerendo o processamento do agravo para retratação ou submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60698813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e7da85-b7ba-48d5-ad48-d4d38274d23a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus,* perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, bem como se eventual ilegalidade autoriza concessão de ordem de ofício, superando óbices de competência e de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182, STJ.

III. Razões de decidir

6. O uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado é inadmissível, conforme jurisprudência consolidada, legitimando o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ e na competência da Corte.

7. A Corte Superior é incompetente para processar pedido de natureza revisional travestido de *habeas corpus*, não sendo possível superar o óbice de competência pela via eleita.

8. Não se verificou ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), não sendo tal prerrogativa mecanismo para contornar regras de competência ou substituir meios processuais próprios.

9. A matéria veiculada não foi submetida ao Tribunal de Justiça, de modo que sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância, incompatível com a via do *habeas corpus.*

10. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade e atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ, o que impede seu conhecimento.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.060.250/PA, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60698813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e7da85-b7ba-48d5-ad48-d4d38274d23a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e7da85-b7ba-48d5-ad48-d4d38274d23a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097403 - SP (2026/0188843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MANOELITO BARBOZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente: (i) da fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa das consequências do crime; e (ii) da fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva.

2. A decisão agravada apontou: (i) que a impugnação da pena-base é objeto do REsp n. 1.904.903/SP; e (ii) que a discussão sobre a continuidade delitiva decorre de sentença transitada em julgado na origem, sendo inadmissível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, com indeferimento liminar nos termos do art. 21-E e do art. 210 do RISTJ.

3. Nas razões, a defesa sustenta que houve obstáculo à análise de mérito do writ, afirma nulidade na dosimetria da pena e inadequação da fração da continuidade delitiva, requerendo o processamento do agravo para retratação ou submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59728922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: fe643e64-5245-4f2a-bd33-6e11819fb923

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus,* perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, bem como se eventual ilegalidade autoriza concessão de ordem de ofício, superando óbices de competência e de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182, STJ.

III. Razões de decidir

6. O uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado é inadmissível, conforme jurisprudência consolidada, legitimando o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ e na competência da Corte.

7. A Corte Superior é incompetente para processar pedido de natureza revisional travestido de *habeas corpus*, não sendo possível superar o óbice de competência pela via eleita.

8. Não se verificou ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), não sendo tal prerrogativa mecanismo para contornar regras de competência ou substituir meios processuais próprios.

9. A matéria veiculada não foi submetida ao Tribunal de Justiça, de modo que sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância, incompatível com a via do *habeas corpus.*

10. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade e atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ, o que impede seu conhecimento.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.060.250/PA, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59728922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: fe643e64-5245-4f2a-bd33-6e11819fb923

Cuida-se de agravo regimental interposto por M.B.A. contra decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, monocraticamente, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do agravado.

Consta dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus,* com pedido liminar, em favor de M. B. A., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega constrangimento ilegal decorrente da fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante a negativação das consequências do crime, bem como em razão da fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva (fls. 2-17)

O writ foi liminarmente indeferido pela Presidência do Corte, aos argumentos de que a) a impugnação da pena-base é objeto do REsp n. 1.904.903/SP e, b) a fração da continuidade delitiva foi proferida em sentença transitada em julgado na origem, não cabendo utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal (fls. 84-89).

Nas razões do agravo a defesa sustenta que a decisão proferida monocraticamente obstou a análise do mérito da impetração, causando manifesto gravame ao paciente. Aduz que a nulidade da dosimetria da pena e a inadequação da fração da continuidade delitiva não podem ser consideradas manifestamente inadmissíveis, porque prescindíveis de análise probatória. Requer seja conhecido o recurso para possibilitar a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo para analisar o mérito da insurgência, adiantando que o recurso não merece provimento.

Como consta do relatório, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática, porque a discussão sobre a pena-base é objeto do REsp 1.904.903/ SP.

Nesse sentido, com fundamento no art. 21-E, o Presidente observou fielmente a regra do art. 210 do RISTJ, *in verbis*:

> Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, **ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente** (grifei).

Documento eletrônico VDA59728922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: fe643e64-5245-4f2a-bd33-6e11819fb923

Acerca da fração de aumento aplicada à continuidade delitiva, delimitando a controvérsia, transcrevo o que pertinente da fundamentação:

> Quanto à fração da continuidade delitiva, o presente foi Habeas Corpus impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida na petição inicial (fl. 3) e não há, neste Tribunal, julgamento de, mérito em relação à ela passível de revisão.
>
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejado writ como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. [...]
>
> Verifica-se que o presente foi impetrado muito tempo após o trânsito em writ julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal , em respeito aos princípios da segurança jurídica e da sui generis lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ: [...].

Com efeito, sinalizando que não se admite a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, a decisão liminar fez-se acertada ante a incompetência manifesta da Corte para originariamente tomar conhecimento da controvérsia.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, bem como se a alegada ilegalidade autoriza a concessão de ordem de ofício, superando os óbices de competência e de supressão de instância.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O habeas corpus foi corretamente indeferido liminarmente por ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite o manejo do writ para fins revisionais após o trânsito em julgado da condenação. 5. A Corte Superior é incompetente para processar pedido de natureza revisional travestido de habeas corpus, razão pela qual não se mostra possível superar o óbice de competência por meio da via eleita. 6. Não se verificou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, conforme já reconhecido na decisão

Documento eletrônico VDA59728922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: fe643e64-5245-4f2a-bd33-6e11819fb923

> monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. 7. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser invocada como mecanismo para contornar regras de competência ou substituir recursos próprios. 8.
>
> A matéria suscitada no agravo regimental não foi submetida ao Tribunal de Justiça, de modo que sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria inadmissível supressão de instância, incompatível com a via do habeas corpus. 9. Mantêm-se, portanto, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus (AgRg no HC n. 1.060.250/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Por fim, não havendo justificativa para a concessão de ofício da ordem, porque ausente flagrante ilegalidade ante a ausência de impugnação do acórdão ao longo do tempo, desde o trânsito em julgado da sentença, afastou-se a incidência do disposto no §2º do art. 654 do CPP.

Com efeito, a parte caberia, no agravo regimental, apontar o equívoco da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu. Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59728922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: fe643e64-5245-4f2a-bd33-6e11819fb923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.403 / SP

Número Registro: 2026/0188843-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00088999520188260635 88999520188260635

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA ANDRESSA GEORGETE
ADVOGADA	: FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOELITO BARBOZA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOELITO BARBOZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA ANDRESSA GEORGETE - SP405877
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: b978542e-07aa-4c3c-974f-e7d7728ec3c4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: b978542e-07aa-4c3c-974f-e7d7728ec3c4